

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PARÁ.
PODER LEGISLATIVO**

Assessoria Jurídica

PARECER AJ/CMFA Nº 002/2024

Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo de Inexigibilidade nº 001/2024 em que pleiteia a **contratação de empresa para execução de serviços técnicos de profissionais especializados na Consultoria e Assessoramento Jurídico na área Legislativa, a ser exclusivamente prestado à Câmara Municipal de Floresta do Araguaia - PA, exercício 2024.**

Consta nos autos:

Justificativa quanto a contratação.

Recursos financeiros existentes.

Estudo técnico preliminar.

Proposta.

Parecer da Equipe de Licitação.

Era o que importava relatar.

Considerações Necessárias

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º, Lei nº 8.906/94), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PARÁ.
PODER LEGISLATIVO**

Assessoria Jurídica

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

Quanto ao processo

Por oportuno, verifica-se que o processo está devidamente instruído, onde consta a necessidade devidamente fundamentada pela Pregoeira, bem como a proposta está adequada ao valor praticado no mercado e há possibilidade Jurídica da Contratação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PARÁ.
PODER LEGISLATIVO**

Assessoria Jurídica

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, Equipe de Licitação apresentou o respectivo Documento de Solicitação da Demanda, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação: “*Necessitamos de assessoria Jurídica adequada para assegurar que todas as atividades da Câmara Municipal estejam em conformidade com as leis municipais, estaduais e federais, evitando possíveis litígios legais; necessitamos de auxílio na redação e revisão de contratos, regulamentos internos, projetos de leis e outros documentos, garantindo que estejam juridicamente sólidos. Bem como, direitos dos servidores, entre outros aspectos relacionados aos recursos humanos. E ainda, necessitamos de assessoria jurídica para manter a câmara informada sobre mudanças na legislação, garantindo que políticas e práticas estejam sempre atualizadas e em conformidade*”.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço, cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

Conclusão

Após analisar os autos, verifica-se que o presente processo cuidou de abordar os principais pontos da licitação, como sendo: escolha da modalidade, cotação de valores, termo de referência adequado, minuta do edital e contrato em consonância com o que determina a Lei n.º 14.133/21.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação da presente minuta de edital de licitação, contrato e seus anexos, ora rubricadas com o intuito de identificar a documentação examinada, sendo que, de um modo geral, o edital e contrato atendem ao disposto na Lei n.º 14.133/21.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Floresta do Araguaia/PA, em 05 de fevereiro de 2024.

Bruce Adams S. Barros

Assessor Jurídico
OAB/PA n.º 24.528